



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reger-se-á por esta lei o exercício da profissão de bugreiro.

Art. 2º Bugreiro é o profissional que conduz veículo automotor para fins turísticos, classificando-se em:

I - bugreiro permissionário, se proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes de seu domicílio, como pessoa física;

II - bugreiro empregado, se motorista que trabalha em veículo de propriedade da empresa que possui permissão dos órgãos competentes de sua sede;

III – bugreiro colaborador auxiliar, se motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em conformidade com o disposto na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 3º A atividade profissional de bugreiro só poderá ser exercida por aquele que:

I – tenha habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997;

II – tenha concluído curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – utilize-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito e

IV - possua alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional.

Parágrafo único. O bugreiro fica obrigado a fazer seu cadastro individual na Secretaria de Turismo da cidade onde exerça sua profissão.

Art. 4º Além dos direitos trabalhistas e previdenciários em vigor, ao bugreiro empregado, referido no item II do art. 2º desta lei, são assegurados os seguintes direitos:

I – piso salarial estabelecido por acordo ou convenção coletiva;

II – comissão, nunca inferior a três por cento do valor das tarifas auferidas, incidente sobre os serviços prestados;

III – repouso semanal remunerado, com duração mínima de trinta e seis horas;

IV – em caso de compensação de jornada, o repouso será equivalente ao dobro da jornada de trabalho se o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 5º O profissional bugreiro deve trabalhar nos horários estabelecidos pelas autoridades locais, trajar-se adequadamente, atender ao cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar, respeitando sempre o pedestre e o turista.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

I - JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva dispor sobre o exercício da profissão de bugreiro, de maneira uniforme para todo o território nacional, a exemplo de outras atividades já disciplinadas. Para tanto, dispõe sobre as atribuições desse profissional, especificando seus direitos e deveres no exercício da profissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o aumento do turismo no Brasil, a profissão de bugreiro adquire importância ainda maior, vez que o nosso litoral tem dunas imensas que só são possíveis de operar com o uso do bugre. Portanto, quem o conduz, o bugreiro, merece atenção especial do legislador no sentido de outorgar-lhe mais do que só os direitos trabalhistas e previdenciários, já existentes.

Como não se pode vincular o piso salarial ao salário mínimo, decidimos propor que ele seja estabelecido por meio da negociação coletiva. Garante-se, assim, que se tenha maior flexibilidade de acordo com o desenvolvimento do turismo em determinada região.

Por acreditar que esta proposição faz justiça à profissão exercida pelos bugreiros, é que se propõe o presente projeto de lei para o qual contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em de maio de 2026

Deputado José Airton Félix Cirilo

PT-CE

